

Os direitos fundamentais enquanto pilares da democracia e condição para o Estado de Direito

*Fúlvio Machado Piovesan**

*Janrie Rodrigues Reck***

Resumo

A pessoa é o elemento central da vida em sociedade e a preservação de seus direitos se confunde com a própria espécie humana. Esse fundamento tem sido efetivo enquanto princípio de formação do próprio conceito de Estado. A unidade estatal prescinde de pessoas, enquanto atores de um processo de desenvolvimento econômico, político e social vivam em harmonia entre si, produzam o suficiente para que se sustentem e tenham consciência da construção social que é o Estado. Essa noção de pertencer a uma comunidade, a uma Nação, é um conceito idealizado a partir do Contrato Social e, como o próprio nome define, pressupõe uma comunhão de objetivos entre as partes contratantes, em que o Estado passa a representar a unidade de todos os indivíduos e estes respeitam esse poder constituído, submetendo parte de sua liberdade e fruto de seu trabalho, em troca de direitos. Nesse contexto, o presente artigo tem o propósito de justificar a existência do Estado de Direito como uma consequência da construção dos direitos fundamentais e como esses direitos são igualmente fundamentais para a consolidação da democracia nesse ambiente de convivência de Direito, respeito à vida e desenvolvimento social.

Palavras-chave: Democracia. Estado de Direito. Pessoa humana. Sociedade.

Recebido em: 02/12/2016 | Aprovado em: 17/01/2017

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i1.6725>

* Mestrando em Direito pelo PPGD – UNISC – Conceito Capes 5 na linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, membro do grupo de estudos de observação pragmático-sistêmica do serviço público, coordenado pelo Professor Dr. Janriê Rodrigues Reck. E-mail: fulviosma72@hotmail.com

** Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Procurador Federal. E-mail: janriereck@ibest.com.br

Introdução

A prática democrática parte da premissa que o Poder é algo que se origina do Povo, que canaliza para o Estado a articulação do gerenciamento administrativo e institucional, de forma que esse Poder dê um retorno compatível com a expectativa de quem o criou e o concedeu. Em outras palavras, o governo democrático é em sua essência o depositário de esperança do Povo que então espera ser atendido e protegido pelo Estado.

Essa expectativa hoje positivada na Constituição Federal como princípio constitucional insculpido no artigo 3º e de direitos civis e garantias fundamentais estampadas no artigo 5º,¹ se materializa como ideal e auxilia como marco regulador da busca pela cidadania plena.

Ainda que o tema pareça exaurido, sempre há faces a explorar, visto a profundidade que os conceitos que o permeiam possuem, sem contar as inúmeras afrontas diárias perpetradas contra os direitos fundamentais, que justificam o eterno debate sobre as formas de sua proteção.

Como instrumento de liberdade e igualdade social, os direitos fundamentais já seriam suficientes para justificar a função do Estado, porém em se falando de justiça social, há de se considerar a subjetividade concedida ao indivíduo de exigir que a sociedade e o próprio Estado respeitem esses direitos, sobre a qual repousa todo ideário democrático.

Os direitos fundamentais como condição do Contrato Social: do direito natural ao positivo

O direito natural traz consigo a noção de que o indivíduo já nasce com direitos, que deverão ser consagrados pela legislação, legitimando, assim, um ordenamento jurídico justo. A formação de uma ideia e posterior reconhecimento dos direitos fundamentais tem início nas doutrinas jusnaturalistas do século XVI, consolidando reconhecimento nos movimentos revolucionários do século XVIII, como menciona Sarlet²:

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/1992 a 95/2016. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html>. Acesso em: 8 dez. 2016.

² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. ver. atual. e ampl.; Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 38.

De irrefutável importância para o reconhecimento posterior dos direitos fundamentais nos processos revolucionários do século XVIII, foi a influência das doutrinas jusnaturalistas, de modo especial a partir do século XVI. Já na Idade Média, desenvolveu-se a idéia da existência de postulados de cunho suprapositivo que, por orientarem e limitarem o poder, atuam como critérios de legitimação de seu exercício. De particular relevância, foi o pensamento de Santo Tomás de Aquino, que, além da já referida concepção cristã da igualdade dos homens perante Deus, professava a existência de duas ordens distintas, formadas, respectivamente, pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população.

Porém, a elaboração doutrinária do contratualismo e da teoria dos direitos naturais do indivíduo se notabiliza em Kant, prosseguindo nesse aspecto Sarlet³:

Para Kant, todos os direitos estão abrangidos pelo direito de liberdade, direito natural por excelência, que cabe a todo homem em virtude de sua própria humanidade, encontrando-se limitado apenas pela liberdade coexistente dos demais homens. Conforme ensina Bobbio, Kant, inspirado em Rousseau, definiu a liberdade jurídica do ser humano como a faculdade de obedecer somente às leis às quais deu seu livre consentimento, concepção esta que fez escola no âmbito do pensamento político, filosófico e jurídico.

Essa liberdade constitui para Kant⁴ o direito inato do ser humano, enquanto elemento de igualdade e respeito pelo semelhante, à medida que se torne recíproco entre todos:

A liberdade (a independência de ser constrangido pela escolha alheia), na medida em que pode coexistir com a liberdade de todos os outros de acordo com uma lei universal, é o único direito original pertencente a todos os homens em virtude da humanidade destes.

A condição de ser humano racional, que todos possuem razão e vontade, já garante dignidade, porquanto ‘somos o fim em nós mesmos’, devendo essa condição ser objeto de respeito pelo Estado. O Estado, por sua vez, surge da ideia de vários pensadores, entre eles Thomas Hobbes, que fundamenta a necessidade de um Estado Soberano como forma de manter a paz civil⁵.

Para Hobbes, o homem em “estado natural” é uma ameaça para a sociedade, pois a autodefesa por si, carente de um controle de uma autoridade faz com que os homens proclamem suas próprias regras, de acordo com seus interesses

³ SARLET, 2010, p. 40.

⁴ KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes* (Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini). Bauru, SP: Edipro, 2003, p. 83. (Série Clássicos Edipro)

⁵ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

momentâneos, provocando instabilidade social. Em outras palavras, na teoria de Hobbes, esse “estado de natureza” significa o caos e a desordem entre os homens, visto ser o Homem egoísta, perverso e concorrente.⁶

As leis naturais então, não possuem garantia de que serão seguidas, havendo a necessidade de um Poder superior que efetive sua execução. Daí se fundamenta que o Soberano deve ser obedecido, a fim de coibir essa natureza má do Homem, conferindo a todos um estado de segurança jurídica. A partir de então, os Homens transferem o direito de autodefesa ao Estado e esse regula as relações de forma imparcial, iniciando-se então o conceito de Contrato Social.

A pessoa, por conseguinte, é o elemento central e formador do Estado, se justificando que a atividade fim desse Estado é justamente propiciar que os direitos naturais, que nascem com a pessoa sejam preservados, além de criar ambiente propício para o desenvolvimento do ser humano enquanto parte do tecido social. O entendimento desses direitos como imprescindíveis para a formação de uma sociedade justa e fraterna, culminando em sua consequente positivação, foi produto de um processo de conquistas sociais ao longo do tempo.

A humanidade percorreu então um longo caminho para o seu reconhecimento, primeiro como Direitos do Homem e do Cidadão, numa conotação mais civil em 1789, chegando posteriormente a Direitos Humanos propriamente ditos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU em 1948.⁷

Não se pode olvidar outro ordenamento jurídico anterior (1776), a Declaração do Estado da Virgínia, que proclamava em seu artigo 1º:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar de seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter a felicidade e segurança.⁸

Em relação a este aspecto, Hobbes reconhece o direito natural como direito inato do ser humano, agregando outros que se tornam fundamentais para a plena vida em sociedade.⁹

⁶ HOBBS, 2008.

⁷ DECLARAÇÃO UNIVERSAL dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Unesco, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁸ DECLARAÇÃO DE DIREITOS do bom povo de Virgínia. 16 de junho de 1776. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-irg%C3%A9nia-1776.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁹ HOBBS, 2008.

Os direitos fundamentais nascem com o indivíduo. Não se trata de uma mera concessão do Estado. É por essa razão que no preâmbulo da Declaração Universal dos direitos humanos de 1948¹⁰, se diz que tais direitos são proclamados, afirmando claramente sua pré-existência ao Estado, ficando claro que os Governos assumem a obrigação de proteger o indivíduo de qualquer forma de violação desses direitos.

Na contemporaneidade, a consagração dos direitos humanos fundamentais se deu na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, a qual definiu valores e princípios norteadores sobre as garantias individuais, constante na maioria dos ordenamentos jurídicos das nações, tendo por como características: a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e a complementaridade¹¹.

Significa dizer que o indivíduo não pode renunciar aos direitos fundamentais, pois eles subsistem mesmo em situações em que o Estado de Direito venha a ser momentaneamente substituído pelo Estado de Exceção, que não reconheça esses direitos. Tais direitos são consagrados primeiramente em relação à pessoa humana tida individualmente (vida, liberdade), para posteriormente declarar os direitos dessa pessoa em relação à coletividade (nacionalidade, direito de ir e vir, propriedade).

Por se tratar de uma Resolução, não possui força legal vinculante junto aos Países signatários, servindo apenas de baliza para que os ordenamentos jurídicos venham a positivar os enunciados como regras suas. Mas sem dúvida alguma significa uma conquista da humanidade, que conclama a uma luta permanente a dar vigência a esses direitos lá declarados.

Porém há de se clarear o significados das expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, visto que são utilizadas na Declaração dos Direitos Humanos como semelhantes, causando no mais das vezes confusão. No dizer de Canotilho¹²:

[...] tais expressões são assiduamente empregadas como análogas. Segundo a sua origem e significado, poder-se-iam diferenciá-las da seguinte forma: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista) e direitos fundamentais, que são os di-

¹⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL..., 1948.

¹¹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL..., 1948.

¹² CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6 ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995, p. 517.

reitos do homem jurídico-institucionalizadamente resguardados. Os direitos do homem surgiram da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes em uma ordem concreta”.

Sob outra ótica, de forma similar, Sarlet¹³ demarca essas expressões em seus determinados momentos históricos, demonstrando a evolução desses direitos como característica hoje amplamente reconhecida desses direitos:

A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “pré-história” dos direitos fundamentais.

A esse tópico, importante salientar que os direitos fundamentais e sua concretização constituem condição de existência e legitimidade do Estado Democrático de Direito, sendo sua função principal efetivar o direito inato do ser humano de existir e ser respeitado no seio da coletividade.

A dignidade da pessoa humana como princípio dos direitos fundamentais

O termo “pessoa” tornou-se atributo natural do ser humano a partir do conceito cristão de considerar o homem ter sido concebido a imagem e semelhança de Deus. Por dignidade da pessoa humana entende-se que todo cidadão tem o direito de uma vida digna, com o devido respeito, tendo resguardados seus direitos e reconhecidos seus deveres, a bem de valorizar o ser humano.

Para Sarlet¹⁴, a dignidade da pessoa humana:

[...] é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica.

¹³ SARLET, 2010, p. 30.

¹⁴ SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

O Estado então assume esse princípio como valor intrínseco da sociedade e se responsabiliza a tornar esse objetivo um ideal a ser alcançado.

Reale¹⁵ enfatiza que:

[...] se o homem, em dado momento de sua história, adquire consciência de seu próprio valor como pessoa, é sinal que nele havia a priori a condição de possibilidade da aquisição desse valor, o qual, uma vez adquirido, se apresenta como uma variante axiológica. É a luz desse entendimento, que corresponde a um “historicismo axiológico”, que apresenta a pessoa como valo-fonte do Direito.

Sobre o processo de universalização dos direitos humanos, Piovesan¹⁶ esclarece que a formação de um sistema internacional, composto por tratados, é fundado na acolhida da dignidade da pessoa humana como valor que ilumina o universo de direitos. Assim, todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.

É o princípio da dignidade da pessoa humana o fundamento do constitucionalismo contemporâneo, pois veda a coisificação do ser humano pela compreensão de sua condição singular de fim da proteção legal, jamais podendo ser tratado como objeto.

Os Direitos Fundamentais concebidos em gerações ou dimensões

O processo evolutivo dos direitos fundamentais se deu gradualmente, oriundo de lutas em defesas de novas liberdades em detrimento a velhos poderes, nascendo quando deveriam nascer. Essa “acumulação” de direitos, característica intrínseca dos direitos fundamentais, derivou numa classificação em três gerações ou dimensões, havendo autores que consagram uma quarta.

De forma clara, para Moraes¹⁷ “os direitos fundamentais de primeira geração correspondem à liberdade, “são os direitos e garantias individuais clássicos”, na segunda geração encontramos os direitos sociais, econômicos e culturais, o ideal é a igualdade, enquanto que na terceira geração temos a fraternidade com os direitos de solidariedade, decorrentes de uma sociedade organizada, com um meio ambiente equilibrado e boa qualidade de vida”.

¹⁵ REALE, Miguel. *Nova fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 62.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2000. p. 26.

Os direitos de primeira geração têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como direitos civis e políticos e já se consolidaram nos ordenamentos jurídicos como elemento universal.¹⁸

Os direitos de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os coletivos. Enquanto nos direitos de primeira geração o Estado se limitava a garantir direitos individuais, nos direitos de segunda geração o Estado participa ativamente, pois esses direitos sociais necessitam dessa participação para sua efetivação¹⁹.

Em alguns países, a aplicação desses direitos sofreu atraso, visto que possuem dependência de regulamentação legislativa para sua execução, o que no mais das vezes leva a novos movimentos sociais para implementação de suporte legal para o funcionamento do aparelhamento público necessário²⁰.

Os direitos de terceira geração, por sua vez, são dotados de teor mais humanista, não se limitando à proteção de interesses dos indivíduos ou determinado grupo, tendo sua atuação voltada a oferecer garantias para o desenvolvimento da sociedade de forma a preservar valores difusos como a paz, o meio ambiente, o patrimônio comum da humanidade, o direito à comunicação, a uma vida saudável, entre outros.²¹

Já os direitos de quarta geração são aqueles que aludem uma ideia do direito à democracia, à informação e ao pluralismo, sendo este último consagrado no artigo 1º, inciso V de nossa Constituição Federal.²² Simbolizam o futuro da cidadania, com a concretização da sociedade aberta do futuro, com a globalização da política.²³

No entanto é importante destacar que não há qualquer hierarquia ou ordem pré-estabelecida entre os direitos fundamentais, devendo ser analisados como direitos independentes, não ignorando que em alguns casos os direitos de quarta geração absorvem, sem remover a subjetividade dos direitos individuais consubstanciados na primeira geração.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. São Paulo: Campus, 2004.

¹⁹ BOBBIO, 2004.

²⁰ MORAES, 2000.

²¹ BOBBIO, 2004.

²² BRASIL, 1988.

²³ MORAES, 2000.

O Estado de Direito como instrumento da democracia

‘Estado de Direito’ significa que nenhum indivíduo, presidente ou cidadão comum está acima da lei. Os governos democráticos exercem a autoridade por meio da lei e estão sujeitos a ela.

Para Canotilho²⁴, o Estado de Direito também é um Estado de Direitos, onde a dimensão da liberdade é o núcleo essencial da legitimidade do Estado, como se depreende:

O Estado de direito só pode ser Estado de direito se for também um Estado democrático e um Estado social. Nesta perspectiva, o Estado de direito transformou-se em Estado de direitos pessoais, políticos e sociais. Dizer que o Estado de direito é um Estado de direitos significa, desde logo, que eles regressam ao estatuto de dimensão essencial da comunidade política. Não admira, por isso, a sua constitucionalização. Estarem os direitos na constituição significa, antes de tudo, que beneficiam de uma tal dimensão de fundamentalidade para a vida comunitária que não podem deixar de ficar consagrados, na sua globalidade, na lei das leis, ou lei suprema (a constituição). Significa, em segundo lugar, que, valendo como direito constitucional superior, os direitos e liberdades obrigam o legislador a respeitá-los e a observar o seu núcleo essencial, sob pena de nulidade das próprias leis.

Para que se tenha uma democracia onde valores como dignidade da pessoa humana e cidadania sejam respeitados, importante que as regras do jogo estejam claras e bem definidas no texto constitucional, pois ele define a autonomia dos indivíduos e o privilégio da vontade da maioria, sem deixar de respeitar os direitos na minoria, coibindo a ingerência do poder político constituído.

A dignidade da pessoa humana, para Silva²⁵ se traduz em fundamento da República Federativa do Brasil:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica, Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política,

²⁴ CANOTILHO, J. J. G. *Estado de Direito*. 1999. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgco-edd.pdf>>. Acesso em 30 set. 2016.

²⁵ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, 1998. Rio de Janeiro, 212, p. 89-94, abr./jun. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>. Acesso em: 30 set. 2016.

social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade.

O poder político no Estado de Direito deve ser legitimado pela soberania popular, onde o poder é exercido pelo povo e em nome dos interesses da nação. Os governantes então, como representantes do povo gerenciam os interesses do cidadão.

A representatividade, como um direito fundamental consubstanciado no sufrágio universal dá sustentabilidade e legitimidade ao Estado de Direito, que se forma e se torna legítimo a partir de um parlamento que represente o Povo e um Governante, eleito pela maioria que executará as políticas públicas de inclusão social e especialmente um Poder Judiciário que garantirá o cumprimento da Constituição pelo Estado em relação ao cidadão.

A participação popular também se apresenta como um direito fundamental, traduzido na democracia participativa, que materializa os anseios da população e instrumentaliza a efetivação dos direitos fundamentais de segunda geração.

Tal processo se dá numa atitude proativa do Estado, que se consolida na escolha da população por esta ou aquela política pública que atenderá com mais eficiência a coletividade. Além disso, nosso modelo constitucional rompeu claramente com o modelo anterior na visão de Moraes²⁶, quando a Constituição Federal faz essa declaração expressa de institucionalização de um Estado Democrático:

A Constituição brasileira promulgada em 05 de outubro de 1988 disciplinou de forma clara e inequívoca o regime democrático de governo, e proclamou verdadeiros princípios que norteiam a interpretação e a aplicação tanto das próprias regras constitucionais, quanto de toda legislação infraconstitucional e, ainda, contra eventuais ilegalidades e arbitrariedade do próprio Estado. O princípio democrático está disposto em três situações distintas na Constituição Federal nos seguintes termos: *Preâmbulo*: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício (...)”. Apresenta um novo ordenamento constitucional, rompendo com o anterior. Explicita os fundamentos desta nova ordem legitimando-a, bem como os valores sociais e políticos que irão orientar o teor da Constituição que lhe segue.

A partir disso, a democracia brasileira ganha contornos mais claros de participação popular efetiva, fortalecendo o pluralismo político e a noção de que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição.

²⁶ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2005, p. 45.

Conclusão

O Brasil possui uma Constituição Federal que recepcionou os direitos humanos e fundamentais consagrados nos mais variados ordenamentos internacionais, sagrando-se como um dos ordenamentos jurídicos mais completos do mundo.

A dignidade da pessoa humana tem papel essencial nesse sistema constitucional, onde o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurados no art. 5º se constituem pilares dessa norma de proteção aos direitos fundamentais.

A participação popular é assegurada pelo sufrágio universal, sendo a democracia legitimada na eleição dos legisladores que farão a norma que regulamentará a vida em sociedade.

O Supremo Tribunal Federal enquanto guardião do processo democrático e da própria defesa dos direitos fundamentais concretiza a segurança jurídica necessária para que o Estado Brasileiro seja elemento de garantia do respeito aos direitos humanos, cuja valoração é reconhecida por meio de legislação infraconstitucional, como se denota no caso de vedação de prisão do depositário infiel – adoção do Pacto de San José da Costa Rica²⁷ - considerando que a restrição de liberdade individual de ir e vir não pode ser, em caso de dívida, violada. O entendimento é que dívida deve ser dirigida ao patrimônio do devedor e não a sua pessoa, consagrando entendimento jurisprudencial.

Os movimentos sociais têm o exercício de suas atividades respeitadas e as pautas sociais, políticas e trabalhistas são apreciadas pelos órgãos responsáveis, assegurado o direito de greve. Porém, se sabe que a norma positivada não basta, deve ser diariamente posta em prática.

O Brasil ainda carece de atendimento de vários direitos fundamentais, especialmente ainda na primeira geração ou dimensão, tendo em vista a existência de um grande abismo social, mas como visto, tem à disposição um vasto manancial legal constitucional e infraconstitucional, que garante exercício de direitos.

Resta agora colocar esses direitos em prática e garantir direitos fundamentais a todos os cidadãos, a bem de consolidar assim a democracia como uma conquista da sociedade rumo ao bem estar social.

²⁷ BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: DOU de 9.11.1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

Fundamental rights as pillars of democracy and condition for the rule of law

Abstract

The person is the central element of society and the preservation of their rights is intertwined with the human species itself. This framework has been effective while training principle of the concept of state. The state unit dispenses people as actors in a process of economic, political and social development live in harmony with each other, producing enough to sustain it and are aware of the social construct that is the state. This notion of belonging to a community, a nation is a concept conceived from the Social Contract, and as the name defines, presupposes a commonality of goals between the parties, where the state comes to represent the unity of all individuals and they respect this constituted power, subjecting part of their freedom and fruits of their labor in return for rights. In this context, this article aims to justify the existence of the rule of law as a result of the construction of Fundamental Rights and how these rights are also fundamental for the consolidation of democracy in the coexistence of law, respect for life and social development environment.

Keywords: Democracy. Human person. Rule of law. Society.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/1992 a 95/2016. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html>. Acesso em: 8 dez. 2016.

_____. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: DOU de 9.11.1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estado de Direito*. 1999. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Unesco, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS do bom povo de Virgínia. 16 de junho de 1776. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes* (Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini). Bauru, SP: Edipro, 2003 (Série Clássicos Edipro).

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2000.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

REALE, Miguel. *Nova fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, 1998. Rio de Janeiro, 212, p. 89-94, abr./jun. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>. Acesso em: 30 set. 2016.